Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/1720

21.6.2024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/1720 DA COMISSÃO

de 20 de junho de 2024

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2020/1148 no que se refere à compilação dos índices harmonizados de preços no consumidor

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/792 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativo aos índices harmonizados de preços no consumidor e ao índice de preços da habitação, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2016/792 estabelece um regime comum para a produção do índice harmonizado de preços no consumidor (IHPC), do índice harmonizado de preços no consumidor a taxas de imposto constantes (IHPC-TC), do índice de preços dos alojamentos ocupados pelo proprietário e do índice de preços da habitação.

(2) Alterar significativamente os métodos de produção do IHPC e do IHPC-TC pode resultar numa mudança permanente e significativa, no sentido ascendente ou descendente, do nível do índice. Tal distorce, por sua vez, as taxas de variação anuais durante o período de um ano após a alteração ter sido efetuada. Para assegurar taxas de variação não distorcidas, pode ser necessário ajustar o nível do índice. Esse ajustamento deve basear-se nos preços observados.

(3) Para garantir a comparabilidade dos índices harmonizados, são necessárias condições uniformes para a utilização de ajustamentos na compilação do IHPC e do IHPC-TC em caso de alterações significativas nos métodos de produção.

(4) As medidas estabelecidas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Sistema Estatístico Europeu,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) 2020/1148 é alterado do seguinte modo:

1) Ao artigo 2.º são aditados os seguintes pontos 34 e 35:

«34) "Fator de mudança de nível", um fator determinado pelo rácio entre as variações de preços obtidas utilizando métodos de produção atuais e novos, em que a variação de preço é medida desde um determinado ano civil até ao período de referência do preço, respetivamente:

$$\textit{Fator de mudança de nível}^{t} = \left(\frac{ChI^{y}}{ChI^{Dec\,(t-1)}} \Big/ \frac{ChI^{y}_{NEW}}{ChI^{Dec(t-1)}_{NEW}}\right), \text{ em que } y < t.$$

O índice em cadeia em dezembro do ano $t-1$, utilizando o atual método de produção, é indicado por $ChI^{Dec(t-1)}$. A média anual deste índice em qualquer ano civil y anterior ao ano em curso t é indicada por ChI^{y}. Do mesmo modo, os índices em cadeia, utilizando o novo método de produção, são indicados por ChI_{New}. Os índices ChI e ChI_{New} podem ter diferentes períodos de referência.

35) "Ajustamento por mudança de nível", a multiplicação do índice utilizando o novo método de produção do IHPC e do IHPC-TC, tendo dezembro do ano $t-1$ como período de referência dos preços, por um fator de mudança de nível respetivo, desde o primeiro mês em que o novo método de produção é introduzido até ao final do ano civil.»

([1]) JO L 135 de 24.5.2016, p. 11, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/792/oj.

2) Ao capítulo 2, é aditado o seguinte artigo 22.º:

«*Artigo 22.º*

Aplicação de ajustamentos por mudança de nível

1. Os Estados-Membros podem aplicar um ajustamento por mudança de nível se, e apenas se, a introdução de uma alteração significativa no método de produção, tal como definida no artigo 2.º, n.º 21, do Regulamento (UE) 2016/792, resultar numa mudança permanente e significativa, no sentido ascendente ou descendente, do nível do índice em cadeia.

2. O ajustamento por mudança de nível deve ser aplicado ao nível mais pormenorizado a que possam ser associados os índices calculados de acordo com os métodos de produção atuais e novos.

3. Os Estados-Membros devem informar a Comissão (Eurostat) dos subíndices aos quais sejam aplicados ajustamentos por mudança de nível e do valor desses ajustamentos no momento da primeira transmissão dos dados ajustados.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de junho de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN